

O CONCEITO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO PARA FINS DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340 DE 2006)

Clara Cafiero Goetten Ribeiro¹

Graduanda de Direito do Centro Universitário Estácio de Santa Catarina

Thais Silveira Pertille²

Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina

Resumo: A pesquisa analisa o conceito de violência de gênero para aplicação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), partindo da premissa de que a igualdade material é essencial à justiça no Estado Democrático de Direito. Utilizou-se pesquisa doutrinária, legal, jurisprudencial e monográfica, com abordagem predominantemente bibliográfica e documental. Define-se, com base interdisciplinar, o conceito de gênero segundo a doutrina, distinguindo-o do sexo biológico. Analisa-se também a jurisprudência relacionada. Discute-se as implicações de interpretações restritivas e ampliativas do conceito de violência de gênero. Conclui-se que gênero, sendo construção cultural, envolve hierarquias que geram violência. Assim, defende-se uma interpretação ampliativa da Lei Maria da Penha, garantindo maior proteção às vítimas e efetivando a justiça no Estado Democrático de Direito.

Palavras-Chave: Direito Penal. Lei Maria da Penha. Violência de Gênero. Gênero.

THE CONCEPT OF GENDER-BASED VIOLENCE FOR THE PURPOSES OF APPLYING THE MARIA DA PENHA LAW (LAW 11.340 FROM 2006)

Abstract: This research analyzes the concept of gender-based violence for the application of the Maria da Penha Law (Law 11.340/2006), based on the premise that material equality is essential to justice in a Democratic State of Law. The research used doctrinal, legal, and jurisprudential techniques, with a monographic method. It was predominantly bibliographical and documentary. Initially, interdisciplinary research defines what doctrine means by gender and gender-based violence. Then, case law on the topic is analyzed. The study explores the consequences of both restrictive and expansive interpretations of gender violence. The conclusion highlights that gender is understood as culturally constructed, distinct from biological sex, with common elements like gender hierarchy leading to violence. Therefore, a broader interpretation is essential to ensure more inclusive protection, aligning with justice in the Democratic State of Law.

Keywords: Criminal Law. Maria da Penha Law. Gender-based Violence. Gender.

INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 de 2006) representou um significativo marco para o Direito Penal e a jurisdição brasileira, trazendo inovações como a

¹Aluna do Centro Universitário Estácio de Santa Catarina; <mailto:claracafieror@gmail.com>; ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-0462-9040>

² Professora do Centro Universitário Estácio de Santa Catarina; thaispertille@gmail.com; ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2939-8238>

criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar e o estabelecimento da classificação normativa de violência de gênero, que se restringe a descrever várias circunstâncias que configuram tal violência.

Por conseguinte, o pensamento jurídico sobre a violência contra as mulheres é complexo e continua, em muitos aspectos, mal definido. A exigência de prova absoluta e exata acerca motivações de gênero das violências significa ignorar fatores históricos que levaram a naturalização de uma submissão feminina e desconsiderar o Direito como uma ciência social aplicada, área que inclusive estuda ações que atendam às necessidades sociais. Assim se faz presente o seguinte questionamento, sendo o ponto principal da pesquisa: Quais elementos podem ser elencados para conceituar violência de gênero para fins de aplicação da Lei Maria da Penha? Tendo como objetivo a busca pelo que a doutrina entende sobre violência de gênero, afim de averiguar a validade da hipótese onde, após o entendimento do que seria violência de gênero, a utilização da delimitação ampliativa atua de modo mais eficiente no âmbito da proteção da lei.

Através dessa perspectiva, a identidade de gênero encontra importantíssimo lugar dentro da esfera jurídica, uma vez que a essência da justiça no Estado Democrático de Direito se baseia de seres materialmente iguais. Delimitou-se como os objetivos específicos: compreender o conceito de violência de gênero segundo a doutrina, abordado no primeiro tópico, e analisar a jurisprudência acerca do tema para assim ser possível especificar as consequências da delimitação restritiva e ampliativa do conceito de violência de gênero, sendo este o último tópico. A metodologia de procedimento foi a monográfica e as técnicas de pesquisa foram a doutrinária, legal e a jurisprudencial. As palavras chaves utilizadas para a pesquisa jurisprudencial no próprio site do STJ foram “violência de gênero”, — sendo esse o objetivo principal da pesquisa — “Lei Maria da Penha”, “violação de gênero” — outra denominação utilizada tendo o mesmo sentido de violência de gênero — e a própria palavra “gênero” em si — conceito de suma importância para ser feita a análise e entendimento de como foram aplicadas as noções de gênero na fundamentação. A técnica utilizada fora predominantemente documental e a

bibliográfica, sendo as bases consultadas a biblioteca virtual da Estácio e revistas acadêmicas através do Google Acadêmico.

CONCEITO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO SEGUNDO A DOUTRINA

Primordialmente, tratar-se-á acerca do conceito de violência de gênero de acordo com os doutrinadores. Tal compreensão é de essencial importância para a pesquisa uma vez que explicita que esse não é um conceito fundado exclusivamente no Direito, mas sim interdisciplinar. Isto já sugere que a resposta necessária dessa violação será multidisciplinar.

Inseridas na Lei nº 11.340/2006 estão presentes e descritas diversas formas de violência no âmbito familiar e doméstico, como a violência psicológica e patrimonial. Nesse entendimento, é possível ser observada a interdisciplinaridade sendo integrada na Lei Maria da Penha, porém com limitada conceituação do que seria exatamente a violência de gênero. Antes de ser concebível conceituá-la, primeiramente é necessário compreender o que a doutrina entende por gênero. Essa definição não se restringe apenas nos ramos do Direito, como aspectos da própria lei, e sim é um tema de pesquisa multidisciplinar onde há a integração de diferentes áreas como psicologia, filosofia e sociologia. Majoritariamente, a diferenciação entre sexo biológico e gênero pode ser estabelecida como:

Enquanto o sexo biológico ocorre independentemente da cultura, nosso gênero atribuído é uma interpretação social que desencadeia um sistema elaborado de pistas que configuram cadeias de expectativa para toda a vida – baseadas nos conceitos de masculinidade ou feminilidade – do que significa ser um menino ou uma menina, um homem ou uma mulher (Wood, 2018, p.10).

O gênero ganha um caráter normativo, sendo pautado pelo que cada cultura categoriza em sua própria estrutura e conseqüentemente molda o significado de masculinidade e feminilidade, algumas vezes independente do sexo biológico atrelado ao corpo. Segundo Muszkat (2020), embora o sexo seja biológico, o gênero é cultural e é determinado pelo que cada cultura aceita para os corpos femininos e masculinos. Assim, se enquadrando a frase de Simone de

Beauvoir onde diz que ninguém nasce mulher, mas sim se torna uma, explicitando a diferença entre os dois termos.

Todavia, apesar das definições flexíveis em diferentes populações, elas acabam se interligando em um fator comum que são os determinismos e preconceitos impostos pela sociedade, estruturados principalmente na hierarquia de gênero, onde um é categorizado como inferior ao outro e conseqüentemente alvo de opressão.

A noção de hierarquia pode ser observada desde povos considerados primitivos — como os aborígenes da Austrália — como mostra o texto exposto por Gayle Rubin (2017). A antropóloga em seu texto analisa estudos realizados sobre a cultura de troca desses núcleos, em que é estabelecido que as mulheres são um dos principais objetos ofertados e, conseqüentemente, os homens realizam e se beneficiam da troca. Isso se estende não só às trocas propriamente ditas, como elas também são tomadas durante combates, por exemplo.

Nesse âmbito, é possível observar a ligação com o surgimento do patriarcado, se caracterizado como um tipo de organização social em que baseia principalmente na subordinação das mulheres perante os homens, evidenciando a perpetuidade hierárquica nas sociedades até os tempos atuais.

Não se pode negar a constante crítica que circula o termo, visto que ele surgiu pelos moldes de sociedades antecedentes à criação do Estado e muitas pesquisadoras consideram que seu uso é inapropriado, levantando questões tais como se ele é uma característica humana universal ou histórica e culturalmente variável (Pateman, 1993).

Porém, ainda é um termo considerado importante e relevante, sendo preciso dar nome aos fenômenos para que eles não resem esquecidos e, portanto, não debatidos. Na visão de Saffioti “Colocar o nome da dominação masculina — patriarcado — na sombra significa operar segundo a ideologia patriarcal, que torna natural essa dominação-exploração” (2004, p. 59).

Conseqüentemente houve uma naturalização dessa opressão sobre a liberdade de escolha e de corpos femininos, fundamentado por estereótipos culturais, que levaram a ser usada como legitimação de uma prática violenta.

Durante os séculos que essa violência continuou sendo perpetuada, foram surgindo movimentos de luta contra ela, mas, por conta do grande número de protestos e campanhas feministas, foi no início da década de 1980 que este fenômeno se tornou mais visível em um âmbito globalizado. Tal repercussão deu início a grandes progressos na prevenção e combate a esse tipo de crueldade.

Em 1994, ocorreu a Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará, tratando a violência contra a mulher como uma violência de gênero e violação aos direitos humanos, como introduzido em seu artigo 1º: “[...] qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (Convenção de Belém do Pará, 1994). Ainda, em seu artigo 6º, é reconhecido que a relação entre violência baseada no gênero e a discriminação contra as mulheres reflete relações de poder desiguais, e não a restringe a apenas o gênero, mas também são frutos de outras formas de subordinação.

Na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), sua definição se encontra no artigo 5º, “[...] configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. A promulgação da Lei foi de suma importância para um combate mais ativo e eficaz da violência de gênero, além de garantir medidas para propiciar maior segurança à vítima.

É necessário ressaltar que o STJ estendeu sua proteção, a partir da Resolução 8.225 de 2022, para mulheres transexuais e travestis, enfatizando que a lei acolhe as vítimas do gênero feminino, o qual nem sempre se enquadra com o sexo biológico da pessoa.

A resolução acima citada demonstra que as noções de gênero estão se expandindo e gerando atualizações na legislação brasileira, dando maior proteção e garantindo a segurança de diversas vítimas que experienciam tais barbáries por estarem mais alinhadas com o gênero feminino. Entrando, desse modo, de acordo com as noções propostas por múltiplos pesquisadores de diferentes áreas.

Esses diversos conceitos que doutrinadores produzem sobre a definição de gênero e suas derivadas violências ao longo da história auxiliam na busca de elementos de caracterização do que seria violência de gênero para assim ter mais clareza e direcionamento na aplicação da Lei Maria da Penha. Esclarecimento esse necessário, pois há divergências em julgados acerca do tema que precisam ser elucidadas para compreender os efeitos da delimitação restritiva e ampliativa do conceito de violência de gênero, que será objeto de análise no seguinte tópico.

AS CONSEQUÊNCIAS DA DELIMITAÇÃO RESTRITIVA E AMPLIATIVA DO CONCEITO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A Lei Maria da Penha, como boa parte da legislação brasileira³, foi sendo alterada para se adaptar às necessidades da população ao longo dos anos. Somado a falta de esclarecimento⁴, sobre certos aspectos na própria Lei, encontra-se na jurisprudência julgados sobre o mesmo assunto com decisões diferentes, gerando ambiguidade sobre qual está realmente conforme. Necessitando, assim, uma análise mais minuciosa sobre eles.

Tal questão é de extrema relevância visto que o STJ (Corte responsável pela padronização da Lei Federal) apresenta julgados divergentes. Gênero, pela perspectiva encontrada em parte das decisões, foi assim definido: “o conceito de gênero diz respeito a um conjunto de ideias socialmente construídas, atribuídas a determinado grupo” (AgRg no REsp 2058209 / SP), e com análises mais longas como:

Gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres. Uma análise de gênero pode se limitar a descrever essas dinâmicas. O feminismo vai além, ao mostrar que essas relações são de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado. Por outro lado, sexo refere-se às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, bem como ao seu funcionamento, de modo que o conceito de sexo, como visto, não define a identidade de gênero (STJ, Recurso Especial n. 1977124 / SP Relator: Ministro Rogerio Schiatti Cruz. Julgado em 05.04.2022).

³ Por exemplo, em 2019 o STF decidiu que o crime de homofobia é imprescritível e inafiançável, e nos casos de transfobia e homofobia se enquadram a Lei do Racismo (Lei n 7.716/1989), por meio de análise ampla do conceito de racismo.

⁴ Como por exemplo a definição de violência psicológica no art. 7º, II, que inclusive passou por uma mudança na sua redação através da Lei 13.772 de 2018).

[...] a palavra gênero não se define simplesmente por critério biológico, mas cultural, ou seja, na sociedade brasileira, de origem patriarcal, com códigos de conduta e verdadeiros modelos de comportamento, em que se proclama, nos mais diversos aspectos, as diferenças sociais e culturais entre homem e mulher, sendo esta aquela que tem a vida voltada a questões domésticas e maternais, com contenção de vontades e, principalmente, submissão e dependência ao homem, ocasião em que qualquer transgressão de suas obrigações gera autorização ideológica ao homem de "castigar" a mulher, quando seu comportamento não se encontra dentro desses parâmetros. É exatamente essa motivação do sujeito ativo que qualifica a violência doméstica contra mulher como violência de gênero (STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 1960334 / MS Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 22.03.2022).

Neste último observado, dentro de sua emenda além da definição de gênero utilizada, se encontra também usado como fundamentação um trecho de outro acórdão tratando sobre a violência de gênero no contexto da Lei Maria da Penha:

A violência baseada na relação de gênero ocorre sempre que o agressor utiliza a violência como instrumento social de imposição à mulher de um papel social de submissão e obediência, com o especial fim de privá-la de seus direitos sociais, de sua paz, intimidade, liberdade e de seu livre desenvolvimento familiar e afetivo (Acórdão 1106778, 20160410106423APR, TJDFT, Rel. Desembargador Jesuíno Rissato, Terceira Turma Criminal, DJE: 5/7/2018).

A busca foi feita entre as datas 01/01/2022 e 01/05/2024, para manter os dados atualizados e em 20/04/2023 entrou em vigor a Lei 14.550 promovendo uma importante alteração na Lei Maria da Penha, sendo acrescentado § 4º, 5º e 6º do art. 19 — sendo a respeito das medidas protetivas — e o art. 40-A — ampliando a proteção da lei, sendo assim importante analisar também o impacto que ela gerou depois de entrar em vigor. Foram encontrados 29 acórdãos, sendo o primeiro escolhido a ser analisado:

[...] A Lei Maria da Penha tutela a violência de gênero, assim entendido como uma construção social em que os papéis de gênero são tomados como um sistema de relações sociais estabelecidas entre homens e mulheres, estruturadas com base no modelo patriarcal e determinadas não pelo sexo biológico, mas pelo contexto social, político, econômico, nos mais variados campos de expressão de poder. [...] A lei não reclama considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade



ou afeto entre agressor e agredida. [...] No caso dos autos, a acusada haveria praticado lesão corporal contra sua mãe, no ambiente doméstico. A decisão está em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, que entende que "o objeto de tutela da Lei 11.340/2006 é a mulher em situação de vulnerabilidade não só em relação ao cônjuge ou companheiro, mas também qualquer outro familiar ou pessoa que conviva com a vítima, independentemente do gênero do agressor" (HC n. 277.561/AL, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 13/11/2014). [...] (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2058209 / SP Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 12.12.2023).

Este julgado explicita que a lei protege vítimas de violência não só de cônjuges ou companheiros, mas também de outro familiar ou convivente, não necessariamente a figura do homem e da mulher. Apesar da maior parte das jurisprudências seguirem com a mesma análise, ainda é possível ver casos que divergem dessa maioria:

[...] A Lei Maria da Penha não abrange toda e qualquer violência doméstica ou familiar contra a mulher mas apenas aquela baseada na relação de gênero, isto é, atos de agressão motivados não apenas por questões pessoais, mas refletindo a posição cultural da subordinação da mulher ao homem ou pretendida sobreposição do homem sobre a mulher. - Na hipótese, embora os fatos tenham ocorrido em uma relação de desentendimento entre filha e mãe, dentro da casa do recorrente, que era, à época, padrasto da vítima, os fatos não revelam contexto de violação de gênero, porquanto a discussão dizia respeito a questões financeiras. [...] Nessa linha de intelecção, diante das particularidades dos autos, que não revelam situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência da vítima, em uma perspectiva de gênero, considero que o recorrente foi processado perante juízo manifestamente incompetente e sem que lhe fossem franqueados os benefícios da Lei n. 9.099/1995, motivo pelo qual o processo deve ser anulado desde o início. [...] (STJ. Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 1993476 / DF. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 15.2.2022).

Essa divergência não se mantém presente apenas em decisões diferentes, é possível encontrar em um mesmo caso a utilização de jurisprudência e precedentes com concepções diferentes, como a seguir:

[...] MP/RJ impetrou o presente writ, para sustentar que a competência para julgar a ação penal é do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias/RJ, pois, conforme jurisprudência do STJ, "os crimes praticados contra crianças e adolescentes são da competência da Vara Criminal Comum e não do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher." [...] Bem caracterizada está a violência de gênero, uma vez que o crime foi praticado contra criança



subjugada pela sua condição específica (sexo feminino) e em âmbito doméstico e familiar - estupro praticado por ex-padrasto contra enteada. [...] Em recente julgamento a Sexta Turma desta Corte Superior entendeu que "é descabida a preponderância de um fator meramente etário, para afastar a competência da vara especializada e a incidência do subsistema da Lei Maria da Penha, desconsiderando o que, na verdade, importa, é dizer, a violência praticada contra a mulher (de qualquer idade), no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto" (RHC n. 121.813/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 28/10/2020). [...] A Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) deve ser aplicada em situações de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de afeto, poder e submissão, praticada por homem ou mulher sobre mulher, em situação de vulnerabilidade, como no presente caso, em que se trata de estupro praticado pelo ex-padrasto contra a enteada (STJ, Habeas Corpus n. 728173 / RJ. Relator: Ministro Olindo Menezes. Julgado em 26.10.2022).

O caráter heterogêneo da jurisprudência permitiu que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro a utilizasse como fundamentação para sustentar a competência de qual vara deverá ser responsável para julgar.

Sobre o impacto da alteração que a Lei 11.340/2006 sofreu no último ano, já é possível encontrar jurisprudência incluindo o art. 40-A, que diz respeito à aplicação da Lei Maria da Penha em todas as situações do art. 5º independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida, garantindo assim maior proteção a vítima:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO PRATICADO POR IRMÃO CONTRA IRMÃ. PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE DA MULHER. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. INCIDÊNCIA DA LEI N. 11.340/2006. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 3. Em que pese o entendimento do Tribunal a quo, a orientação mais condizente com o espírito protetivo da Lei n. 11.340/2006, que restou evidenciada pela inovação legislativa promovida pela Lei n. 14.550/2023 e abraçada pelos precedentes mais recentes desta Corte, é no sentido de que a vulnerabilidade e a hipossuficiência da mulher são presumidas, em todas as relações previstas no seu art. 5º (no âmbito das relações domésticas, familiares ou íntimas de afeto). 4. Nesse sentido, o novel art. 40-A da Lei Maria da Penha passou a prever que o diploma protetivo será aplicado "a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida" (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2080317 / GO. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Julgado em 04.03.2024).

A partir dessa fundamentação, é notório a eficácia da mudança na legislação, adotando na prática uma noção ampliativa do conceito de gênero no tocante da Lei Maria da Penha, diferentemente da antiga concepção que poderia se encaixar em uma compreensão restritiva.

Partindo do entendimento de que as leis são modificadas com o objetivo de atender à sociedade, correspondendo a sua época e demanda, tais alterações se encontram em torno de concepções que visam ou estender a apreciação daquela legislação ou restringi-la, gerando efeitos no mesmo sentido adaptado. Antes de serem analisadas as consequências propriamente ditas, é fundamental entender o que implica uma delimitação restritiva e ampliativa dentro do Direito.

Dentro do direito penal, ramo do Direito onde a pesquisa é focada, a interpretação restritiva significa uma interpretação que reduz o alcance da lei, com a finalidade de se conformar à vontade do texto, enquanto a interpretação ampliativa (ou extensiva) o escopo do texto legal se expande para se adaptar à vontade do texto (Cunha, 2020).

Greco (2023) mantém o sentido ao definir interpretação restritiva como “aquela em que o intérprete diminui, restringe o alcance da lei, uma vez que esta, à primeira vista, disse mais do que efetivamente pretendia dizer, buscando, dessa forma, apreender o seu verdadeiro sentido” e interpretação extensiva em sentido estrito “ocorre quando, para que se possa conhecer a exata amplitude da lei o intérprete necessita alargar seu alcance, haja vista ter aquela dito menos do que efetivamente pretendia” (p. 10).

Com o destaque na interpretação extensiva, também é dita como “o processo de extração do autêntico significado da norma, ampliando-se o alcance das palavras legais, a fim de se atender à real finalidade do texto” (Nucci, 2020), tendo citadas de exemplo os seguintes artigos do código penal:

a) art. 172 (duplicata simulada), que preceitua ser crime “emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado”. Ora, é natural supor que a emissão de duplicata quando o comerciante não efetuou venda alguma também é crime, pois seria logicamente inconsistente punir quem emite o documento em desacordo com a



venda efetiva realizada, mas não quando faz o mesmo, sem nada ter comercializado. Assim, onde se lê, no tipo penal, “venda que não corresponda à mercadoria vendida”, leia-se ainda “venda inexistente”; [...] c) na hipótese do art. 235 (bigamia), até mesmo pela rubrica do crime, percebe-se ser delituosa a conduta de quem se casa duas vezes. Valendo-se da interpretação extensiva, por uma questão lógica, pune-se, ainda, aquele que se casa várias vezes (poligamia).

Inserido no contexto dessa interpretação existe um debate a parte entre doutrinadores se ela pode ou não ser em prejuízo ao réu, incluindo correntes jurisprudenciais diversas. Se tratando da Lei 11.340/06, o STJ decidiu que "Para fins da Lei Maria da Penha, a palavra ‘crime’ deve ser interpretada como infração penal, ou seja, corresponde aos crimes e às contravenções descritas no Decreto-lei n. 3.688/1941" (RHC 88.515/RJ—Quinta Turma—Rel. Min. Ribeiro Dantas—DJe 30/05/2018) e o STF no mesmo sentido também julgou utilizando a interpretação de maneira extensiva: “O preceito do artigo 41 da Lei nº 11.340/06 alcança toda e qualquer prática delituosa contra a mulher, até mesmo quando consubstancia contravenção penal, como é a relativa a vias de fato” (HC 106.212/MS—Tribunal Pleno—Rel. Min. Marco Aurélio—DJe 13/11/2011).

A partir do parecer de ambos os tribunais superiores, é visto a importância do uso ampliativo na Lei Maria da Penha para maior proteção possível da vítima. Ao decorrer dos quase vinte anos de promulgação da Lei, diversas modificações foram inseridas, como por exemplo a atualização do art. 7º, II, sobre a violência psicológica e a inserção da Lei 13.871/2019 que dispõe sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados, aumentando cada vez mais o seu conteúdo e, como resultado, abrangendo mais o seu alcance.

Refletindo sobre seu sentido contrário, com o emprego da compreensão restritiva, além de ir contra decisões já proferidas tanto pelo STJ quanto pelo STF, causaria um intenso prejuízo principalmente no âmbito de assegurar o acesso à justiça dentro de uma vara especializada para a pessoa que sofreu de violência doméstica e familiar. Com isso, demonstra a importância de uma interpretação ampliativa não só da norma, mas também como consequência o conceito de violência de gênero.

Quando a Lei Maria da Penha foi promulgada em 2006, as noções de gênero eram mais restritas, sendo compreendidas majoritariamente como sinônimo de sexo biológico. Porém, atualmente com os estudos de multidisciplinares acerca a definição de gênero e violência de gênero, verifica-se importantes acréscimos que estão alinhados com as definições pesquisadas.

Os impactos gerados podem prontamente serem constados na jurisprudência como antes citados. Com a sanção em 19 de abril de 2023 da Lei nº 14.550, a citação do artigo 40-A pode ser identificada no corpo do texto da jurisprudência já apresentada — STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2080317 / GO — como fundamentação da aplicabilidade da Lei Maria da Penha. Além do artigo 40-A, o STJ já decidiu julgados ampliando a noção de violência de gênero ao prover um recurso especial reconhecendo a violação do artigo 5º da Lei 11.340/2006, evidenciando uma consequência positiva no sentido onde ampliando o sentido da violação e quem é atingido por ela, é possível abranger cada vez mais o nível de proteção da lei:

RECURSO ESPECIAL. MULHER TRANS. VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. [...] Efetivamente, conquanto o acórdão recorrido reconheça diversos direitos relativos à própria existência de pessoas trans, limita à condição de mulher biológica o direito à proteção conferida pela Lei Maria da Penha. 3. A vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida tão somente à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas e o Direito não se deve alicerçar em argumentos simplistas e reducionistas. [...] Em uma perspectiva não meramente biológica, portanto, mulher trans mulher é. (STJ, Recurso Especial nº 1977124 / SP. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 05.04.2022).

Dessarte, é imprescindível a aplicação de uma interpretação ampliativa, uma vez visto as decorrências benéficas apresentadas nos tribunais, evidenciadas pelas diversas jurisprudências, nas quais se caracterizam como a incorporação de contravenções penais ao interpretar “crime”, a inclusão de mulheres trans e travestis na proteção da lei e da destinação dos processos à vara competente, no que diz respeito ao conceito de violência de gênero encaixado no âmbito de violência doméstica e familiar. Uma vez delimitada a interpretação restritiva, seus efeitos desalinham com as decisões proferidas

anteriormente, outrossim debilitando mais a situação daqueles que tiveram seu direito violado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A importância da definição do conceito de violência de gênero para fins de aplicação da Lei Maria da Penha, evidenciado pela doutrina multidisciplinar e pela jurisprudência, se mostrou necessária uma vez que ainda existem questões acerca do tema. Considerando o papel social da Lei 11.340/06 e que essas atribuições estão fundamentalmente ligadas à formação da sociedade brasileira, se torna imprescindível a expansão do assunto.

Sobre a compreensão do conceito de violência de gênero segundo a doutrina, primeiro tópico abordado no presente trabalho, teve a presença de uma doutrina interdisciplinar, enfatizando que não se limita apenas ao Direito, e sim uma necessidade de outras áreas como a psicologia e a sociologia. Atualmente gênero está majoritariamente definido como um conceito diferente de sexo biológico, variando o que cada cultura entende por masculinidade e feminilidade e sua representação na sociedade.

O ponto em comum que leva a uma padronização na violência é a noção de hierarquia de gênero, noção essa que perdura durante séculos e levou por muito tempo à normalização de brutais atos. Após a grande repercussão ao longo dos anos ocorreu a Convenção Belém do Pará e a Lei Maria da Penha, representando grandes marcos na luta contra a violência de gênero e no ano de 2022, o STJ estendeu a proteção ao abranger mulheres trans e travestis, corroborando com a ideia que gênero difere de sexo biológico.

Foi de grande importância trabalhar a jurisprudência sobre a temática, evidenciado no segundo tópico, principalmente ao se notar poucas, mas significativas, discordâncias tanto em processos diferentes quanto no mesmo processo. Diferenças essas como sobre qual seria a vara competente para julgar o caso e a restrição da figura de homem e mulher no contexto de violência doméstica, divergindo da maioria. Após mudanças na lei, essas discordâncias

cessaram e os impactos da atualização já podem ser vistos em julgados recentes abordando na prática o conceito de gênero apresentado na primeira subdivisão.

No último tópico debatido, tratou-se de entender as consequências da delimitação restritiva e ampliativa do conceito de violência de gênero, sendo utilizado ambas a doutrina e a jurisprudência para melhor estudo dela. Nesse sentido, pode-se apurar que a delimitação restritiva segundo a doutrina se refere à estrita interpretação da lei, diminuindo o alcance para se conformar com o que está disposto com exatidão, enquanto a ampliativa diz respeito à extensão da abrangência do texto legal para atender a finalidade do texto.

Explicita a importância do emprego da interpretação ampliativa ao se verificar tanto no STF quanto no STJ a apresentação de decisões favoráveis a tal interpretação, com positivos seguimentos, de exemplo a incorporação de contravenções penais ao interpretar “crime”. Em contrapartida, ao aplicar a interpretação restritiva, seus efeitos entram em desavença com as decisões proferidas anteriormente e prejudicam as vítimas que necessitam de importante proteção proveniente da Lei Maria da Penha.

Retomando o objetivo geral da pesquisa, houve esclarecimento de quais elementos podem ser elencados para fins de aplicação da Lei Maria da Penha e posteriormente as consequências de dois modos que podem ser interpretadas e aplicadas, sendo demonstrado assim a validade da hipótese exposta. Isso significa que após compreender gênero e o que seria violência de gênero, através da doutrina e evidenciado na jurisprudência, a aplicação de uma interpretação ampliativa garante maior proteção as vítimas abarcadas pela Lei 11.340, diminuindo os impactos causados pela hierarquia de gênero, entrando de acordo com a essência de justiça no Estado Democrático de Direito, com o objetivo de, efetivamente, a sociedade brasileira ser captada como de seres materialmente iguais.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, D. F. et al. **Violência contra a mulher por parceiro íntimo: (in) visibilidade do problema.** Contexto Enfermagem, Florianópolis, v. 24, n. 1, p.

121-127, jan./mar. 2015,. Disponível em:

<http://www.scielo.br/pdf/tce/v24n1/pt_0104-0707-tce-24-01-00121.pdf>.

Acesso em: 10 mar. 2024

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 143, n. 150, p. 1, 8 ago. 2006. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm.

Acesso em: 7 out. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (S3 – Terceira Sessão). Habeas Corpus (2022/0067333-7). Impetrante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Paciente: G J B DE S. Relator: Min. Olindo Menezes, 26 de outubro de 2022. Acesso em: 21 abr. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (5. Turma). Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial (2021/0330617-0). Agravante: Luiz Freitas Pires de Sabóia. Agravado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 15 de fevereiro de 2022. Acesso em: 2 abr. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (5. Turma). Agravo Regimental no Recurso Especial (2023/0206244-0). Agravante: Walisson Fernandes dos Anjos. Agravado: Ministério Público do Estado de Goiás. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, 04 de março de 2024. Acesso em: 25 mai. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (5. Turma). Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1960334/MS (2021/0259731-1). Agravante: R M DE O P Agravado: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 22 de março de 2022. Acesso em: 2 mai. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (6. Turma). Agravo Regimental no Recurso Especial 2058209/SP (2023/0075743-6). Agravante: S N C. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 12 de dezembro de 2023. Acesso em: 21 abr. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (6. Turma). Recurso Especial 1977124/SP (2021/0391811-0). Recorrente: L A DA S F Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 05 de abril de 2022. Acesso em: 2 mai. 2024.

CATOIA, C. DE C.; SEVERI, F. C.; FIRMINO, I. F. C.. **Caso “Alyne Pimentel”:** **Violência de Gênero e Interseccionalidades.** Revista Estudos Feministas, v. 28, n. 1, p. e60361, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2020v28n160361> Acesso em: 11 mar. 2024

CONVENÇÃO Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, 9 junho 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm Acesso em: 31 mar. 2024.

CUNHA, R. S. **Manual de Direito Penal Parte Geral (arts. 1 ao 120).** 8. ed. Disponível em: https://www.academia.edu/49541105/CUNHA_Rog%C3%A9rio_Sanches_Manual_de_Direito_Penal_Parte_Geral_arts_1_ao_120_8a_Edi%C3%A7%C3%A3o_2020 Acesso em: 29 mai. 2024.

ESUS, Damásio Evangelista de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006,** 2ª edição Editora Saraiva, 2015. E-book.

ISBN 9788502616028. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502616028/> Acesso em:
7 out. 2023.

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado**. Grupo GEN, 2023. E-book.

ISBN 9786559647651. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647651/> Acesso em:
20 out. 2023.

MORGANTE, Mirela Marin; NADER, Maria Beatriz. **O patriarcado nos estudos feministas: um debate teórico**. Anais do. XVI Encontro Regional de História da ANPUH, 2014. Disponível em:

http://www.encontro2014.rj.anpuh.org/resources/anais/28/1399953465_ARQUIVO_textoANPUH.pdf Acesso em: 30 mar. 2024

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Tradução para o português. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993

PERTILLE, S.; PERTILLE, S. **COMPREENDENDO A PEDAGOGIA LIBERTÁRIA COMO MARCO NO ENSINO JURÍDICO PARA O FORTALECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS: EM BUSCA DO COMPROMISSO ÉTICO COM AS QUESTÕES DE GÊNERO**. Captura Crítica: direito, política, atualidade, Florianópolis, v. 8, n. 1, p. 213–231, 2020. Disponível em:

<https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/capturacritica/article/view/4065>. Acesso em:
18 mar. 2024.

RUBIN, G. **O tráfico de mulheres: Notas Sobre a “Economia Política” do Sexo**; 1975. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1740519/mod_resource/content/1/Gayle%20Rubin_trafico_texto%20traduzido%20%286%29.pdf. Acesso em: 25 out. 2023.



SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004. Acesso em: 30 mar. 2024.

SILVA, M. P. **FEMINICÍDIO E LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL**. *Percurso Acadêmico*, v. 11, n. 22, p. 1–15, 22 dez. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.5752/P.2236-0603.2021v11n22p1-15> Acesso em: 11 mar. 2024.

TEPERMAN, Daniela; GARRAFA, Thais; IACONELLI, Vera. **Gênero**. Grupo Autêntica, 2020. E-book. ISBN 9786588239803. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786588239803/> Acesso em: 18 out. 2023.

WOOD, Gary W. **A psicologia do gênero**. Editora Blucher, 2021. E-book. ISBN 9786555062168. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555062168/> Acesso em: 7 out. 2023.